

## MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção Geral dos Negócios Comerciais

1.<sup>a</sup> Repartição

Decreto n.º 19:352

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições: hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É o Governo autorizado a aderir ao Acôrdo de Madrid de 14 de Abril de 1891, relativo ao registo internacional de marcas de fábrica ou de comércio, revisto em Bruxelas em 14 de Agosto de 1900, em Washington em 2 de Junho de 1911, e na Haia em 6 de Novembro de 1925, e bem assim ao Acôrdo celebrado naquela capital, na mesma data, relativo à repressão das falsas indicações de proveniência nas mercadorias, revisto em Washington em 2 de Junho de 1911 e na Haia em 6 de Novembro de 1925.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 17 de Janeiro de 1931.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira* — *António Lopes Mateus* — *Luís Maria Lopes da Fonseca* — *António de Oliveira Salazar* — *João Namorado de Aguiar* — *Luís António de Magalhães Correia* — *Fernando Augusto Branco* — *João Antunes Guimarães* — *Eduardo Augusto Marques* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Henrique Linhares de Lima*.

De ordem superior se faz público que, segundo informa a Legação dos Estados Unidos da América, o Governo Polaco notificou, em 12 de Fevereiro de 1930, a adesão da Cidade Livre de Dantzig à Convenção Internacional Radiotelegráfica, assinada em Washington em 25 de Novembro de 1927, tendo a República de Cuba ratificado a mesma Convenção em 20 de Dezembro de 1930.

Direcção Geral dos Negócios Comerciais, 10 de Fevereiro de 1931.—O Director Geral, *Francisco António Correia*.

Por ter saído com inexactidões, novamente se publica o seguinte aviso:

De ordem superior se faz público que, segundo informa a Legação de Portugal em Paris, a Checo-Eslováquia, a Lituânia e a Suíça ratificaram a Convenção Internacional relativa à circulação de automóveis, assinada em Paris aos 24 de Abril de 1926, a qual ontrará em vigor naqueles países respectivamente em 18 de Setembro, 20 e 21 de Outubro de 1931.

Direcção Geral dos Negócios Comerciais, 10 de Fevereiro de 1931.—O Director Geral, *Francisco António Correia*.

## MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Direcção Geral das Indústrias

2.<sup>a</sup> Repartição Industrial

1.<sup>a</sup> Secção

Decreto n.º 19:353

Considerando a indispensabilidade de se proceder ao inquérito industrial, a fim de, conhecidas as necessidades da indústria portuguesa, se tomarem as medidas mais convenientes à sua defesa e progresso;

Considerando que é de toda a vantagem que este inquérito seja feito por funcionários da Direcção Geral das Indústrias, mas que pode convir aproveitar na sua execução pessoal estranho ou de outros serviços do Estado, para se obter a indispensável celeridade;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Pelo Ministério do Comércio e Comunicações proceder-se há a um inquérito às indústrias nacionais nos termos do presente decreto e seus regulamentos.

Art. 2.º O inquérito será feito por funcionários da Direcção Geral das Indústrias e de outros serviços do Estado, podendo contudo o Ministro do Comércio e Comunicações contratar outro pessoal cuja colaboração julgue necessária, fixando-lhe os respectivos vencimentos ou gratificações.

Art. 3.º Compete à Direcção Geral das Indústrias, nos termos constantes do regulamento dêsto decreto, a orientação, fiscalização e execução de todos os serviços inerentes ao inquérito.

Art. 4.º Pelos diversos serviços públicos, e, em especial, pelas repartições de finanças dos concelhos e bairros, serão facultados ao pessoal que realizar o inquérito todos os elementos que este necessitar para a sua execução.

Art. 5.º Os proprietários ou entidades exploradoras de estabelecimentos industriais são obrigados a permitir a entrada nas suas fábricas ou oficinas e a patenteá-las ao pessoal encarregado do inquérito, assim como a fornecer a este os dados referentes à sua exploração, nos termos consignados no regulamento dêste decreto.

Art. 6.º As autoridades administrativas e policiais e a força da guarda nacional republicana prestarão auxílio ao pessoal encarregado do inquérito, pela forma que se acha estabelecida para os funcionários das circunscrições industriais, quando os proprietários ou empresas exploradoras das fábricas ou oficinas se recusarem a facultar os meios necessários ao desempenho do serviço do inquérito.

Art. 7.º O proprietário ou entidade exploradora de um estabelecimento industrial que não preencher as indicações do boletim de recenseamento industrial, as preencher com falsidade, ou não o devolver para o local, dentro do prazo regulamentar, incorre na multa de 100\$; e se, depois de avisado novamente, ainda o não fizer dentro do novo prazo, ficará incurso no pagamento do dôbro da multa e no das ajudas de custo e despesas de transporte do pessoal encarregado do inquérito que directamente fôr colhêr os elementos para o preenchimento do boletim.

§ único. No caso de inquérito directo, as infracções previstas neste artigo serão punidas da mesma forma, só